



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE JOÃO
PESSOA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DA CAPITAL A QUEM FOR ESTA DISTRIBUÍDA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, através da Primeira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão, desta Comarca da Capital, por meio do Promotor e Estagiárias que esta subscrevem, com atribuições **na defesa das pessoas idosas** da Comarca de João Pessoa com endereço constante do rodapé, onde receberão intimações mediante a entrega dos autos, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, no uso de suas atribuições legais, legitimado nos termos dos artigos 73, 74, incisos III, e 81, inciso I, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e com fundamento nos artigos 43, incisos II e III, 44, 45, e 69 da mesma Lei, esse último c.c. artigo 275, "g", do Código de Processo Civil, Propor **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, DE CUNHO SATISFATIVO**, com pedido de liminar, em favor de **EUDÉZIA GONÇALVES DOS SANTOS, com 67 anos de idade**, brasileira, viúva aposentada, RG no. 704.378-SSP/PB e CIC(MF) 437.160.324-68, residente na rua Elza Gondim, S/N, **antiga Travessa Natal**, comunidade Boa Esperança, bairro Valentina de Figueiredo, nesta Capital, pelas razões de fato e de direito, a seguir expostos:

DOS FATOS

Esta Primeira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão desta Comarca, recebeu do Centro de Referência da Assistência Social do bairro Valentina de Figueiredo-CRAS/VALENTINA, relatório narrando o estado de risco da idosa **EUDÉZIA GONÇALVES DOS SANTOS, com 67 anos de idade**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE JOÃO PESSOA

No mencionado relatório a equipe narra : “

“...Que a mesma recebe pensão e com essa renda pagava o aluguel, no valor de R\$ 150,00(Cento e cinquenta reais),adquiria seus bens de consumo e de necessidades em geral, mas passou a ocupar,por invasão, a casa onde reside porque ficou sem acesso a sua pensão,por ter queimado todos os seus documentos.!” (G.N)

Mais adiante continua o relatório:“ a idosa tem vivido de favores dos vizinhos, de forma especial de Dona Helena, que lhes tem dado comida...!”(destaques nossos).

Consta,ainda, do mencionado relatório, se referindo às ações recomendadas pela equipe: “ ...**Que a idosa faz relato de ser acometida por transtorno mental e que fazia uso de medicamento, ora suspenso por conta própria e com histórico de internação hospitalar.**”(destacamos)

Por fim, conclui o relatório: **Diante dos fatos, evidencia-se que a idosa encontra-se em situação de risco pelas condições de vulnerabilidade de vida, saúde e sócio-familiares e que necessita de acompanhamento/atendimento/encaminhamento compatíveis às suas necessidade... !**(Grifos da transcrição)

Ante o exposto, vê-se que a idosa **EUDÉZIA GONÇALVES DOS SANTOS** corre risco de vida, pois tem idade avançada, não recebe os cuidados médicos necessários, o que, cada dia piora sua situação,inclusive risco de morte.

Assim, tentou-se lançar mão, pela via administrativa, de ações de proteção, mas sempre foram rejeitadas com injustificada resistência, afetando o direito à vida, à saúde e à dignidade dos próprios idosos. Daí a necessidade de se postular a tutela jurisdicional.

Dada a premência do caso em tela, posto que a idosa, **EUDÉZIA GONÇALVES DOS SANTOS** encontra-se em situação de risco, urge o manejo da medida específica de proteção, visando interná-la numa unidade hospitalar para ser submetida avaliação médica, ante o relatório citado, enquanto outras medidas deverão ser tomadas visando, após determinação médica de alta hospitalar, abrigá-lo numa das Entidade de Atendimento a Idosos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE JOÃO PESSOA

Para tanto, elegendo-se o Hospital Pe. Zé, como unidade hospitalar para a acolhida de **EUDÉZIA GONÇALVES DOS SANTOS**, para o tratamento médico.

Frise-se, outrossim, que a necessidade da atual medida específica de proteção visa resgatar a idosa de uma vexatória e desumana situação fática, atentatória contra seus direitos indisponíveis, motivo pelo qual a medida se impõe independente da anuência ou não da beneficiada.

DO DIREITO

O artigo 230 da Constituição Federal estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo lhes o direito à vida.

Estabelece o Estatuto do Idoso:

“Art 9º. É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

...

Art. 10.

...

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE JOÃO PESSOA

Art 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal.

Art 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

...

III - requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

V – abrigo em entidade;

Ademais,

“Art. 74. Compete ao Ministério Público:

...

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;”lar situação de urgência a ser discutida numa lide principal.

DO PEDIDO DE LIMINAR

1. A concessão de Mandado de Busca e Apreensão de **EUDÉZIA GONÇALVES DOS SANTOS** no endereço suso apontado a fim de que seja colocado sob proteção, para ser submetido a tratamento médico no Hospital Pe. Zé e, posteriormente, ser institucionalizada numa das Instituições de Longa Permanência para Idosos, existente nesta Capital, devendo ser oficiado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para diligenciar no sentido da institucionalização, devendo monitorar e idosa, enquanto em tratamento no hospital acima mencionado.

2. Ante a iminente situação de risco para a vida e saúde do idoso perseguidas, tanto o mandado de busca e apreensão como



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE JOÃO PESSOA

a medida protetiva sejam concedidos inaudita altera parte, independente de audiência justificativa;

3. Que para o cumprimento do mandado, os oficiais de justiça encarregados da diligência, **seja orientando aos Oficiais de Justiça, encarregados da diligência, que agendem o acompanhamento da Dra. Adalvaci de Medeiros Barreto, Assistente Social do Centro de Referência da Assistência Social – do bairro Valentina de Figueiredo- CRAS VALENTIA, pois o conhecimento dela sobre o assunto facilitará o andamento dos trabalhos.**

4. Apenas daqueles em condições de uso, sejam recolhidos os objetos pessoais das pessoas idosas citadas.

5. Se necessário, pede-se oportunidade própria para prova do alegado.

REQUERIMENTOS DO PEDIDO E DOS

Excelência:

1. seja a presente recebida e autuada como **Ação Cautelar Inominada de caráter satisfativo**;

2. seja concedida a liminar, na forma pleiteada acima;

3. a citação da idosa e nesse ato, o levantamento de seus dados de qualificação, para a correção de registros;

4. seja afinal julgada procedente a ação, para tomar definitiva a providência da liminar;

1. Apenas daqueles em condições de uso, sejam recolhidos os objetos pessoais do idoso citado, para posterior entrega à Direção da ILPI onde for institucionalizado.

2. seja oficiado à Gerência do Banco Bradesco, agência 2992-0, no sentido de ser bloqueada toda e qualquer importância que existe ou que venha a ser depositada na conta 0073674-0;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE JOÃO PESSOA

7. seja oficiado ao INSS, requisitando-se informações sobre os valores da aposentadoria, pensão ou benefício da prestação continuada em nome da idosa, fornecendo-se os números do RG e CIC, e sobre a existência de alguém habilitado, a qualquer título, para recebimento;

8. a produção de todas as provas admitidas em Direito, notadamente a prova documental, a prova pericial, inclusive inspeção judicial, e a prova oral;

9. a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei n.º 7.347/85, esse último c.c. artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor e

Tendo em vista que na presente ação figura como interessada **pessoa idosa**, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), requer **seja determinada a anotação de preferência na capa destes autos, bem como seja assegurado tal direito na tramitação do presente feito.**

Dá-se à causa, para efeito de alçada o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Termos em que,
pede deferimento.

João Pessoa, 11 de outubro de 2012.

VALBERTO COSME DE LIRA

PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO

RENATA JÚLIA DE ASSIS CHACON

ESTAGIÁRIA

LUCIANN FORMIGA CAVALCANTE

ESTAGIÁRIO

Rua Rodrigues Chaves, 65 - Centro - João Pessoa - Paraíba - CEP.58013-072

Fone: (0XX-83) 2107-6112 - Fax : (0XX-83)2107-6111